Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 19/04/18
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___ DE MARÇO DE 2018.

"Dispõe sobre o combate ao desperdício e perda de alimentos *no município de Luziânia - GO, e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Supermercados, Mercadinhos, açougues, distribuidora e panificadoras, podem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis, as organizações de assistência a populações carentes e/ou fabricantes de adubos.

Parágrafo Único — Os produtos objetos desta Lei são aqueles embalados incorretamente, amassados, pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo. Que embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

Art. 2º Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender à programas governamentais de combate ao desperdício e a fome e entidades voltadas à produção de adubos.

Protocolo nº 1065
Data: 18/04/18
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

§1º. Cabe às instituições procurar os doadores para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão apropriados para o consumo, devendo para tanto informar com antecedência, às entidades cadastradas.

Art. 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará no pagamento de multa no valor mensal de ---------- UFM'S que deverá ser aplicada e cobrada pelos setores competentes da Prefeitura de Luziânia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de abril de 2018.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização de Alimentos e Agricultura da ONU, um terço dos alimentos produzidos no mundo, cerca de 1,3 bilhão de toneladas, no valor de U$750 bilhões, vai parar no lixo a cada ano, causando enorme prejuízo financeiro, social e ambiental.

No Brasil são 13 milhões de famintos e desnutridos. Apesar disso, segundo a FAO, 30% dos alimentos colhidos são jogados fora.

O fenômeno é mundial. Os consumidores se preocupam mais em comprar alimentos com bom tamanho e aparência impecável. Nesse sentido, os supermercados mantêm trabalhadores dia e noite separando e jogando fora alimentos amassados, com pequenos machucados ou ligeiramente descoloridos ou fora do padrão.

Dados oficiais atestam que o resultado dessa limpeza é que entre 10% e 50% das hortaliças, frutas e verduras produzidas no país viram lixo.

Por sua vez, com receio de multas e até prisão, os donos de supermercados mandam jogar toneladas de produtos no lixo, daí a necessidade de uma Lei no âmbito municipal que trate do assunto.

O objetivo desta Lei é ajudar a reduzir o desperdício de alimentos, pois alimentos desperdiçados se tornam um problema crescente com implicações econômicas, sociais e ambientais.

Assim, com a destinação correta dos alimentos inadequados para a venda, mas próprios para o consumo, estaremos contribuindo para a promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, com uma perspectiva de inclusão social, bem como a destinação final ambientalmente adequada.

Desse modo, rogo aos nobres pares a apreciação desta propositura no sentido de sua aprovação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 19 dias do mês de abril de 2018.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora